

MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Recurso n.º : 109.959
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.586

OMISSÃO DE RECEITAS - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

O saldo credor de caixa, devidamente apurado através de fluxo de caixa, realizado em procedimento de ofício, caracteriza omissão de receitas.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Incabível a aplicação concomitante das multas pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, de 1% ao mês ou fração, com a multa de ofício de 50%.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço, que excluía, ainda do "*quantum*" apurado a título de omissão de receita as parcelas referentes ao "*pró-labore*" e aos lucros distribuídos, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Acórdão n.º : 105-11.586



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK..



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Acórdão n.º : 105-11.586

Recurso n.º : 109.959
Recorrente : CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/28, exigindo-lhe crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1.988 a 1.990.

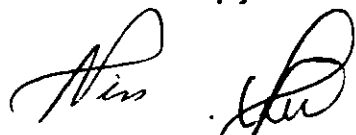
A ação fiscal inicia-se com intimação à recorrente (fls.02/03) para prestar informações, com o preenchimento de formulários, referente aos exercícios de 1.988 e 1.989.

Em resposta (fls. 04), a empresa informa ter optado, nos exercícios de 1.988 e 1.989, pela tributação pelo Lucro Presumido, e deixado de elaborar demonstrações financeiras e contábeis, como lhe facultava a legislação. Alega que para o preenchimentos dos formulários apresentados pelo fisco, necessitaria de escrituração contábil, o que seria humanamente impossível, no tempo aprazado, coloca os comprovantes a disposição.

A DRF de Varginha - MG, reintima (fls. 05) a empresa para apresentação das informações, concedendo novo prazo.

A empresa, em resposta a reintimação (fls. 07/08), considera-se ameaçada, dizendo ser injusta e descabida a utilização dos instrumentos repressivos ventilados, diz ainda ser contribuinte e não criminoso, e contribuinte honesto, ressalva.

Reafirma o seu entendimento de não poder prestar as informações solicitadas, pois estaria desobrigada da escrituração contábil, em razão da opção exercida,



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Acórdão n.º : 105-11.586

e as informações solicitadas somente poderiam ser fornecidas após realizada uma escrituração contábil completa.

Solicita prazo dilatado e razoável para a obtenção dos documentos necessários à escrituração contábil.

Às folhas 10, 11, 12 e 13, constam novas intimações para apresentação de informações e documentos.

As folhas 16/18, consta LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA, referente aos anos base de 1.985 a 1.988, onde são apurados saldo credor, nos anos base de 1.987 e 1.988, respectivamente de Cz\$:2.404.321,04 e Cz\$:35.272.000,59.

As infrações apuradas e lançadas, conforme descrito no Auto de Infração são as seguintes:

- a) Exercício de 1.990 lucro real - omissão de receitas, pelo suprimimento de numerário não comprovado;
- b) Exercício de 1.988 - Lucro Presumido - Omissão de receitas, apuradas em levantamento de Fluxo de Caixa realizado;
- c) Exercício de 1.989 - Lucro Arbitrado - visto a fiscalizada ter optado pelo lucro presumido, e tendo sido apurado excesso de receitas pelo segundo ano consecutivo, apuradas omissões de receitas, em levantamento de fluxo de caixa;
- d) Exercício de 1.990 - multa por atraso na entrega da declaração.

Em sua impugnação (fls. 29/32), tempestivamente apresentada, basicamente alega:



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Acórdão n.º : 105-11.586

Deixou de promover a escrituração contábil, por estar desobrigado de tal providência, visto ter optado pelo lucro presumido, segundo a legislação de regência vigente na época.

Protesta pelo "levantamento da conta caixa", elaborada pela fiscalização, que teria arrogado-se ao direito de elaborar a montagem dos quadros demonstrativos, mediante a análise dos documentos que recolheram quando da visita ao estabelecimento.

Diz que em não havendo contabilidade regular, não se poderia proceder a um levantamento da conta "caixa", que o levantamento realizado seria incompleto, carecendo de qualquer consistência.

Lança suspeita sobre as próprias informações que teria fornecido, que seriam meras estimativas, que teria contraído dívidas no período, não consideradas no levantamento realizado.

Não reconhecendo validade no levantamento realizado pelo fisco, para configurar omissão de receitas, diz que caberia ao fisco a prova concreta quanto a sua materialidade, como a especificação dos nomes dos adquirentes, das mercadorias alienadas e dos respectivos preços.

Refutando o levantamento de caixa produzido pelo fisco, considera-o imprestável, assegurando como não existindo comprovada a omissão de receita, requer o cancelamento do auto de infração combatido, em sua integralidade.

Os autores do procedimento fiscal, em sua informação regulamentar, observando que a impugnação não fez anexar qualquer documento, consideram não caber qualquer razão a defesa, e colocam:

- 1) *A legislação dispensa a escrituração contábil, mas não exonera o contribuinte de manter em boa guarda e ordem os documentos e livros*

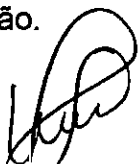
MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Acórdão n.º : 105-11.586

fiscais a que o mesmo estiver obrigado a escriturar com base nas leis fiscais dos Estados e Municípios ou de outros interesses federais (art. 394 do RIR/80 e Port. 24/79);

- 2) 2) O **levantamento de caixa** foi efetuado com base nos livros fiscais do ICM e nos documentos fornecidos pela autuada, não havendo portanto, **montagem de quadros**, mas tão somente elaboração de demonstrativos com base em documentos da empresa.
- 3) O **levantamento de caixa** apurou que as **RECEITAS DECLARADAS** somadas a outros recursos informados ou apurados, foram insuficientes para cobrir os gastos durante o ano, logo, é de se concluir pela falta de comprovação da existência de outros recursos, que houve **omissão de receitas**, fato que é de pacífico entendimento do Conselho de Contribuintes.
- 4) A menção de que as “relações fornecidas pela empresa se afiguram imprestáveis, porquanto decorrentes de meras estimativas” é falsa, tendo em vista que a empresa se recusou a preencher o formulário anexo à intimação - FIEF. Os valores que compuseram o demonstrativo de fls. 16 a 18 foram extraídos dos livros fiscais e confirmados pelos documentos apresentados.
- 5) Quanto à possibilidade de a impugnante haver contraído dívidas no período, a empresa não usou das oportunidades que teve - intimação de fls. 01/02 e 11 e agora, na impugnação. Houve, aí, desinteresse da impugnante ou inexistência deste recursos.
- 6) A impugnante passou despercebida do item 1 do Auto de Infração fls.20. Refere-se à infração apurada no ano-base de 1989, quando já apurava resultado com base no lucro real. Não alegou nada a seu respeito nem apresentou qualquer comprovante

Propõem a manutenção integral da exigência formalizada no auto de infração em discussão.



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Acórdão n.º : 105-11.586

A Decisão SASIT n.º 10660.286-III/94 (fls. 36/40), analisando o conteúdo dos autos, que as argumentações técnicas impugnantes são frágeis, ainda mais comparada com a sustentação técnico-teórica do modelo de apuração utilizado, que faz juntar ao processo (fls. 40/96), resolve julgar procedente a ação fiscal.

O Recurso Voluntário apresentado (fls. 99/103), em rebuscado vernáculo, diz discordar dos argumentos apresentados pela autoridade julgada de primeira instância, e diz ratificado, *in totum*, os argumentos já apresentados por ocasião da impugnação.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Acórdão n.º : 105-11.586

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, e, por preencher as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

A recorrente foi intimada, em data de 28/01/91 e reintimada, em 07/03/91, a apresentar informações ao fisco (fls.01/02 e 05), através do preenchimento do Formulário de Informações Econômico-Fiscais - FIEF, fornecido juntamente com a intimação, relativamente às operações da empresa durante os anos-base 1987/88 - Exercícios 1988/89.

Em resposta a ambas, a recorrente, alegando não ter escrituração contábil, informa ser impossível prestar as informações solicitadas (fls. 04 e 07/08), colocando os documentos a disposição.

A seguir, através de novas intimações, datadas de 04/11/91 (fls. 10); de 11/12/91 (fls. 11); e de 24/02/92 (fls. 12 e 13), são solicitadas várias informações, livros e documentos.

Baseada nas informações prestadas pela recorrente, a fiscalização elabora (fls. 16/18), LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA, apurando, relativamente ao exercício de 1.988, um saldo credor de Cz\$:2.404.321,04 e, no exercício de 1.989, novamente um saldo credor no montante de Cz\$:35.272.000,59.

MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Acórdão n.º : 105-11.586

O levantamento considera como RECURSOS: o saldo de caixa no final do ano anterior; as receitas conforme livros fiscais e as duplicatas de fornecedores, apresentadas como não pagas dentro do exercício de emissão, e como APLICAÇÕES: as compras do ano-base, conforme livros fiscais; as duplicatas referentes ao exercício anterior, pagas no ano base; as despesas operacionais apresentadas; e o valor dos rendimentos distribuídos, indicados nas declarações de rendimentos, pessoa jurídica, apresentadas tempestivamente.

O Auto de Infração discrimina as seguintes infrações apuradas:

1 - Exercício de 1.990 - ano-base 1.989.

Omissão de Receita, pela não comprovação da origem e efetiva entrega dos suprimentos realizados pelo sócio Jair Martins Trevisan, no valor de NCz\$:112.000,00;

2 - Exercício de 1.988 - ano-base 1.987.

Lucro Presumido - omissão de receitas, no valor apurado de Cz\$:2.404.321,04, sendo considerado como lucro tributável, 50% deste valor, ou seja Cz\$:1.202.160,52;

3 - Exercício de 1.989 - ano-base de 1.988.

Lucro Arbitrado, por opção indevida pelo lucro presumido, em virtude de excesso de receita no segundo ano consecutivo.

15% da receita declarada -	Cz\$:25.809.882,54
50% da receita omitida	Cz\$: 17.636.000,29

4 - Exercício 1.990 - ano-base 1.989.

Multa por atraso na entrega da declaração.

Na impugnação, a recorrente informa que nos períodos fiscalizados, deixou de promover escrituração contábil, estando desobrigada, tendo optado pelo lucro presumido.



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Acórdão n.º : 105-11.586

Reclama pelo "levantamento da conta caixa", mediante a análise dos documentos que os fiscais autuantes recolheram quando da visita ao estabelecimento, que o mesmo seria unilateral, incompleto, carecendo de qualquer consistência.

Que um levantamento específico da conta "caixa" somente poderia se dar em sede de uma escrituração contábil ampla, plena e completa, com a inclusão de toda a movimentação bancária da empresa, bem como com a verificação, em cada caso de compra e venda, das condições negociais estabelecidas (se à vista, se a prazo, etc.)

Coloca sob suspeita as próprias informações fornecidas a fiscalização, registra que o levantamento exclui a possibilidade de a recorrente ter contraído dividas nos períodos analisados, que não caberia ao fisco arvorar-se de contabilista, no sentido de apurar uma omissão de receitas ou a um irregular suprimento de caixa.

O recurso, que se resume a meras divagações, em linguajar rebuscado e totalmente vazio, sem qualquer fundamento objetivo, limita-se, no final, a ratificar os argumentos da impugnação.

Verifica-se que, além dos argumentos, postergatórios e sem qualquer consistência, apresentados na fase defensiva, a recorrente nada fez anexar aos autos, embora fazendo menção a movimento bancário, dividas contraídas, e condições negociais de compras e vendas, que não teriam sido observados pela fiscalização, quando da elaboração do contestado levantamento da conta "caixa".

Apesar de colocar sob suspeita as próprias informações prestadas, mencionar que "as relações fornecidas pela empresa se afiguram imprestáveis, porquanto decorrentes de meras estimativas", levantar a possibilidade de haver contraído dívidas no período, a recorrente, em qualquer momento, quer por ocasião da interposição da

MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Acórdão n.º : 105-11.586

impugnação, ou quando do recurso voluntário, nenhum relatório, demonstrativo ou documento fez anexar aos autos.

Com exceção do item - Multa Sobre Infração Apurada - sobre a qual discordo, como adiante veremos, fato alias em nenhum momento contestado pela defesa, creio não caber nenhum reparo às bem colocadas razões de decidir da autoridade monocrática administrativa, que aqui adoto.

Igualmente leio neste momento, a informação fiscal constante às folhas 34/35, pelas razões ali expostas, com as quais concordo.

Em havendo o contribuinte optado pela tributação pelo Lucro Presumido, estava este, perante o fisco federal, desobrigado de escrituração contábil (RIR/80, art. 394), entretanto, não estava dispensado das escriturações fiscais, bem como da guarda e conservação, na boa e devida forma, de todos os documentos negociais em que participou.

Não resta a menor dúvida, pelas respostas constantes às folhas 04 e 07/08, que a recorrente negou-se a prestar as informações solicitadas, a que estava obrigada, sem apresentar qualquer motivo que justifica-se tal recusa.

Ante tal atitude do contribuinte, a fiscalização, baseada em documentação fornecida pela própria fiscalizada, conforme intimações constantes às folhas 10, 11 e 12, elabora o Levantamento da Conta Caixa (fls. 16/18), a partir do ano base de 1.985, considerando os recursos e aplicações ao CAIXA, apura os saldos credores conforme acima especificado.

Este entendimento é pacificamente aceito pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme ementa dos Acórdãos 101-78.088/88 e 101-78.333/89, que para exemplificar, a seguir transcrevo:



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Acórdão n.º : 105-11.586

GASTOS SUPERIORES À RECEITA BRUTA - A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo Lucro Presumido está sujeita à verificação ficando o contribuinte obrigado a manter a disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.

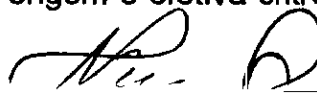
Tendo o contribuinte optado pela tributação pelo Lucro Presumido, no exercício de 1.988, e a fiscalização apurado omissão de receitas, sobre a mesma foi aplicado o previsto pelo artigo 396 do RIR/80, ou seja, considerado como lucro líquido, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos.

Com referência ao exercício de 1.989, tendo o contribuinte, no exercício anterior optado pelo lucro presumido, e ter sido apurado excesso e receita, ficou eliminada a possibilidade de novamente optar pelo lucro presumido, restando à fiscalização somente a possibilidade da aplicação do lucro arbitrado, com a utilização do coeficiente de lucratividade de 15%, sobre as receitas declaradas, e de 50% sobre as receitas omitidas.

Da mesma forma entende este Conselho, conforme verifica-se pela ementa do Acórdão 103-06.818/85, que transcrevo:

LIMITE ULTRAPASSADO COM OMISSÃO DE RECEITA - Se a soma da receita omitida com a declarada ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, este não prevalecerá. Nesses casos, ou se tributará pelo lucro real ou pelo lucro arbitrado, conforme as circunstâncias.

No exercício de 1.990, segundo consta nos autos, a recorrente optou pelo Lucro Real, estando pois sujeita a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos,



MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Acórdão n.º : 105-11.586

tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

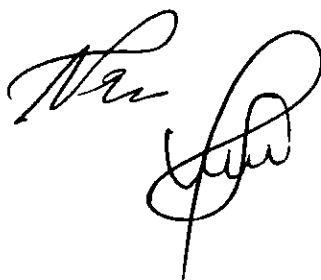
Em nenhum momento, os instrumentos defensórios ousaram comprovar, documentalmente, os argumentos apresentados, limitando-se a superficial citação, por ocasião da impugnação, razão suficiente para que a sua tributação deva ser mantida.

Por entender como correto os procedimentos da fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância, aqui analisados, considero que o lançamento, não necessite de reparos, e proponho a sua manutenção.

Entretanto, como anteriormente ressaltado, quanto a multa sobre o atraso na entrega da declaração, pelo Demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos Legais (fls. 26), verifica-se que, com referência ao exercício de 1.990, sobre a mesma base de cálculo, foram aplicadas duas multas: a) de 50% sobre o IR devido e, b) de 7% sobre o atraso na entrega da declaração.

Muito embora tal fato não foi, em momento algum contestado pela recorrente, a jurisprudência administrativa é pacífica, no sentido da não cumulatividade da multa de mora com a multa de ofício, até porque a multa de ofício de 50%, calculada sobre o valor do imposto a recolher é maior, e a penalidade principal absorve a penalidade acessória.

Por tudo o acima relatado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir somente a multa sobre o atraso na entrega da declaração, referente ao exercício de 1.990.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing cursive letters, likely representing the name of the official who signed the document.

MINISTÉRIO DE FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13656.000132/92-89
Acórdão n.º : 105-11.586

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


NILTON PÊSS
